



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.720113/2012-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.678 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2024  
**Recorrente** AGR CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE VEDADA. CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS DAS DECISÃO DO PROCESSO PRINCIPAL QUE AFASTOU O ATO DE CANCELAMENTO DO SIMPLES. VINCULAÇÃO REFLEXA. ARTS. 43 e 47 § 1º, III DO NOVO RICARF. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA.

A decisão do processo principal que discutiu e afastou o ato de cancelamento de exclusão da empresa do SIMPLES, possui efeitos vinculantes reflexos, nos termos do art. 43 e 47, § 1º, III do Novo RICARF, uma vez que constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. Assim, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal decorrente do mesmo procedimento fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso..

(assinado digitalmente)  
Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

(assinado digitalmente)  
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.678 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10665.720113/2012-15

## Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 276/304) em face do V. Acórdão de e-fls. 266/271, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face da lavratura do auto de infração relacionado, de acordo com o relatório da decisão recorrida:

*“Trata-se de contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, incidente sobre pagamentos realizados a empregados e contribuintes individuais, em razão da exclusão do Simples Nacional, com os seguintes Debcads:*

*Debcad 37.322.118-5, referente à parte da empresa; valor total R\$89.775,77.*

*Debcad 37.322.119-3, referente à parte dos segurados; valor total R\$4.232,97.*

*Debcad 37.322.120-7, referente à parte de Terceiros, valor total R\$24.378,63.*

*A autuada foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/DIV ns 39, de 30 de dezembro de 2011, por incorrer na vedação prevista no inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e inciso VII do art. 6º da Resolução CGS n.º 15, de 23 de julho de 2007, com efeitos a partir de 01 de julho de 2007.*

*Nos períodos de 07/2007 a 12/2008 e 01/2010 a 12/2011, o contribuinte, na condição de optante pelo Simples Nacional, declarou e recolheu apenas as contribuições descontadas dos segurados. As diferenças de contribuições de segurados apuradas neste procedimento fiscal não foram descontadas dos empregados.”*

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008*

**RELATÓRIO DE VÍNCULOS. SÓCIOS E ADMINISTRADORES.**

*responsabilidade O anexo Relatório de Vínculos tem finalidade meramente informativa, não atribui tributária às pessoas nele indicadas e nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal.*

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.**

*A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo - ADE de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.*

**INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO FISCAL.**

*As intimações podem ser feitas tanto pessoalmente quanto via postal, no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.*

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

03 – Em seu recurso o contribuinte trata da conexão entre os PAF sobre a exclusão do Simples Nacional e os demais lançamentos, indica preliminar de nulidade por ausência de intimação de defesa prévia no processo de exclusão, da exclusão dos sócios responsáveis, contradição da multa aplicada, necessidade de diligência no feito e ilegalidade da exclusão da recorrente no simples.

04 – As e-fls. 309/312 informa o resultado do PAF 10665.723181/2011-47 sobre a exclusão do Simples juntando acórdão de e-fls. 313/329 da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção Ac. 1003-002.123 dando provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Em síntese esses os pontos mais importantes do caso para análise e julgamento. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

05 – Conheço do recurso por tempestivo. No presente caso a decisão da I. DRJ trata do tema sobre o processo de exclusão do Simples da seguinte forma:

*- conforme argumentos aduzidos no processo 10665.723181/2011- 47, que deve ser julgado em conjunto com o presente processo, a exclusão do Simples Nacional é ilegal;*

*(...) omissis*

*No entanto, cabe esclarecer que a manifestação de inconformidade apresentada contra a exclusão do Simples Nacional (processo 10665.723181-2011-47), foi julgada improcedente por esta mesma Turma de Julgamento, em 29/09/2014.*

06 – O que ficou claro é que o processo de exclusão do Simples Nacional é relativo a esse processo ora indicado pelo contribuinte em defesa, recurso e na decisão recorrida.

07 – Verificando o teor do Ac. 1003-002.123 julgado pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção juntado aos autos pelo contribuinte, no qual recebo na forma do art. 16 § 4º, “b” do Decreto 70.235/72, relativo ao PAF 10665.723181/2011-47 houve o provimento do recurso voluntário do contribuinte de acordo com ementa e parte do voto abaixo indicado:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2007*

*NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.*

*As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.*

*ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.*

*Somente a pessoa jurídica que realize cessão ou locação de mão-de-obra não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.*

(...) omissis

*A pessoa jurídica que realize cessão ou locação de mão-de-obra não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).*

*Para configuração da operação de cessão de mão de obra devem estar reunidas concomitantemente as seguintes condições: (a) o trabalho seja executado nas dependências da tomadora/contratante ou nas dependências de terceiros por ela indicados, (b) o trabalhador seja cedido pela prestadora/contratada para ficar à disposição da tomadora/contratante, em caráter não eventual e (c) o objeto da contratação seja a realização de serviços considerados contínuos, por constituírem necessidade permanente da tomadora/contratante relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário.*

*Consideram-se (a) dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços, (b) serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da tomadora/contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores e (c) por colocação à disposição tomadora/contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.*

*Na cessão a mão de obra o objeto é que os trabalhadores da prestadora/contratada estão à disposição da tomadora/contratante de serviços, o que significa dizer que pode deles dispor, pode deles exigir a execução de tarefas dentro dos limites estabelecidos, previamente, em contrato, sem que eles necessitem, para executá-las, reportarem-se à prestadora/contratada. A mão de obra é originada do chamado "locatio operarum", com característica marcante centrada na própria mão de obra, sendo esta a essência desse tipo de contrato.*

*Na prestação de serviços os trabalhadores simplesmente fazem o que está previsto em contrato, mediante ordem e coordenação da prestadora/contratada, que está à disposição da tomadora/contratante e não os seus trabalhadores, que continuam subordinados prestadora/contratada. Em caso de necessidade, é a prestadora/contratada que recebe orientações da tomadora/contratante e as repassa aos seus empregados. Nesse tipo de contrato o objeto é a execução de um serviço certo. A tomadora/contratante está interessada no o resultado final do serviço contratado, que é de responsabilidade da prestadora/contratada.*

*Na empreitada a característica principal é a predeterminação clara da necessidade a ser atendida e, por consequência, sua finitude. O serviço necessário para produzir o resultado apto a atender a necessidade pode ser antecipadamente dimensionado e especificado.*

*Acrescenta-se, ainda, que a relação de negócio é estabelecida entre tomador/contratante e prestador/contratada e este mantém intacto seu poder de direção, supervisão e gerenciamento da execução dos serviços, direitos estes que não são transferidos nem compartilhados com o tomador, porquanto os trabalhadores não foram colocados à disposição daquele. A de mão de obra tem sua origem no "locatio operis", contrato caracterizado quando as partes objetivam a realização de uma tarefa ou de uma obra, sendo a mão de obra apenas um meio de se alcançar o objeto almejado pelas partes (Solução de Consulta Cosit nº 312, de 06 de novembro de 2014 e Solução de Consulta Cosit nº 19, de 25 de janeiro de 2019).*

(...) omissis

*Por conseguinte, cabe razão a Recorrente que exerce atividade de prestação serviço certo e os trabalhadores simplesmente fazem o que está previsto em contrato, mediante ordem e coordenação da prestadora.*

08 - 08 – No caso, tendo o contribuinte sido mantido no Simples Nacional, com anulação dos efeitos do Ato declaratório de exclusão, tem-se que aplicar igual resultado no processo vinculado que resultou em lavratura de auto de infração motivado pela exclusão, pois essa resta desconstituída, de modo a afastar o motivo ensejador do lançamento, razão pelo qual o auto de infração também se desfaz.

09 – Em vista do teor do acórdão acima indicado e pelo andamento processual abaixo houve o trânsito em julgado e entendo que é o caso de dar provimento ao recurso do contribuinte em vista da manutenção do mesmo ao Simples Nacional:

The screenshot displays the 'Acompanhamento Processual' (Process Monitoring) page in the CARF system. The page is divided into a left sidebar with navigation options and a main content area. The main content area shows the following information:

**Informações Processuais - Detalhe do Processo ..**  
 Processo Principal: 10665.723181/2011-47  
 Data Entrada: 26/12/2011 Contribuinte Principal: A G R CALDERARIA INDUSTRIAL LTDA Tributo: Não informado

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
01/07/2020	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
07/02/2021	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECO/P06-VR SECOJ/SECEX/CARF/IMF/DF	
06/02/2021	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
02/02/2021	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 1003-002.123 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Carmen Ferreira Saraiva: Presidente e Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Maurtânia Evara de Sousa Mendonça.	

## Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

